

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO I

CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação	
Secretário de Estado	01

SEI nº 012301418

(Transcrição da nota LEIS de Nº 11709, datada de 2 de maio de 2024.)

LEI Nº 8.368, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, e a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

Parágrafo único. Na hipótese de **deficit** atuarial no RPPS, o Estado do Piauí poderá instituir, por meio de decreto, contribuição extraordinária devida pelo Poder Executivo, incluídas as suas autarquias e fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária definida no **caput.**” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 4º-A da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.

.....
§ 4º O benefício especial será pago por órgão competente do estado do Piauí, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do estado do Piauí, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime (RPPS), inclusive junto com a gratificação natalina.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)



MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 012301360

(Transcrição da nota LEIS de Nº 11710, datada de 2 de maio de 2024.)

LEI Nº 8.367, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a instituição de programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica, em conformidade com o disposto no Convênio ICMS nº 12/24, de 27 de março de 2024, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE ANISTIA DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICM E ICMS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O débito fiscal será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de junho de 2023.

